



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 de agosto de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.985

Recurso n.º - 93.992 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente - RELOJOARIA E ÓTICA RUBI LTDA.

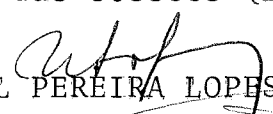
Requerida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO: Considera-se passivo fictício, quando não justificada, a diferença encontrada entre os saldos das contas que compõem o passivo circulante e o total das relações de credores apresentadas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RELOJOARIA E ÓTICA RUBI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de agosto de 1989

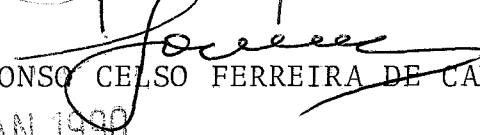

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875-001.419/88-31

RECURSO Nº: 93.992

ACÓRDÃO Nº: 101-78.985

RECORRENTE: RELOJOARIA E ÓTICA RUBI LTDA.

R E L A T Ó R I O

RELOJOARIA E ÓTICA RUBI LTDA., com sede em Mogi das Cruzes-SP, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda no exercício de 1987, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 51, acrescido da multa prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80 e de juros de mora.

2. A retrocitada empresa foi intimada pela fiscalização, para comprovar o saldo das contas que integraram o grupo Passivo Circulante no balanço de 31.12.86, o fazendo, entretanto, nos seguintes valores:

Conta "Fornecedores", saldo do balanço:	Cz\$ 8.718.568,00
Comprovado, conforme relação de fls.02/31:	<u>Cz\$ 6.011.489,00</u>
Saldo por comprovar, tributado como omissão de receita, nos termos do art. 180 do RIR/80.-	Cz\$ 2.707.079,00

Conta "Impostos, Taxas e Contribuições"	Cz\$ 670.273,00
Comprovado, conforme relação de fls. 32/33:	<u>Cz\$ 665.676,00</u>
Saldo por comprovar.-	Cz\$ 4.597,00

7.

Acórdão nº 101-78.985

Enquadramento legal: art. 153, 157 e 1º, 158, 180, 387, II, 405, 645 c/c 678, III, 676 e 726 do RIR/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 55/57, tendo a interessada alegado, em síntese, que a fiscalização acusara a em presa de manter em sua escrituração comercial saldos incorretos nas contas "Fornecedores" e "Impostos e Taxas a Pagar", mas que os referidos saldos refletiam com fidelidade suas operações e atividades; que o fisco não logrou comprovar ter a empresa pago obrigações de sua responsabilidade dentro do exercício e as contabilizado no exercício seguinte.

4. Informação Fiscal às fls. 59, na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito, nos termos de sua instauração.

5. Considerando que o lançamento fora efetuado com ba se nas próprias informações prestadas na fase da ação fiscal e que na fase impugnativa o contribuinte não trouxe aos autos na da de concreto que pudesse infirmar a tributação, a autoridade a quo manteve integralmente a exigência, conforme Decisão de fls. 61/64:

.....
"Consoante o Decreto nº 70.235/72, Art. 15, "a impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador, no prazo de trinta dias (grifo do original).
.....

Consoante o estatuido no Decreto, deve o sujeito ' passivo juntamente a impugnação apresentar os ele mentos de comprovação concretos necessários ao emb samento das alegações."
.....

6. Segue-se às fls. 68/69 o tempestivo Recurso para es te Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.

7.

Acórdão nº 101-78.985

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De acordo com o disposto no artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, o fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

No presente caso a interessada não provou, após ser intimada para tal, a totalidade de seu passivo constante no balanço encerrado em 31.12.86, pois o total das relações de credores apresentadas às fls. 02/35 não coincidia com o saldo das contas "Fornecedores" e "Impostos, Taxas e Contribuições a Recolher", naquela data.

O tratamento fiscal dispensado em tais casos, acompanhado pelo entendimento jurisprudencial deste Colegiado é de que o saldo não comprovado corresponde à obrigações já pagas com recursos gerados à margem da escrita e que no interesse exclusivo do contribuinte, deixaram de ser denunciadas ao fisco.

Irreparável a decisão a quo ao manter a tributação sob a fundamentação de falta de prova.

Por outro lado, entendo que a falta de indicação dos valores exigidos na decisão de primeiro grau, como argumentado pela interessada, não traz qualquer prejuízo às partes, vez que se trata de confirmação integral daquilo que já fora exigido e demonstrado através do Auto de Infração.

No que se refere à falta de pronunciamento quanto à exclusão da correção monetária das parcelas do Imposto de Renda do exercício de 1987, determinada pelo Dec.-lei nº 2.471/88, é

7.

Acórdão nº 101-78.985

de se esclarecer que esta matéria não fez parte da impugnação a apresentada pelo contribuinte, isto é, não foi prequestionada. En tretanto é evidente que a exclusão será levada em consideração por ocasião da cobrança do crédito tributário, uma vez que se trata de imposição legal.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR